

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios que fazem de um lado **ISMAEL REIS GUIMARAES**, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB-PI sob o Nº. 2.321, com escritório em Teresina/PI na Rua Des. Luís Lopes, 4.311 bairro Morros, ora denominado **CONTRATADO** e, de outro lado a **Câmara Municipal de Angical do Piauí/ PI**, inscrita no CNPJ/Ministério da Economia sob o nº 04.241.118/0001-62, localizada na rua Nascimento s/nº na sede do município, CEP nº 64.410-970, representada pelo seu atual Presidente o Sr. Vereador José Anderson de Sousa Alencar, inscrito com o CPF nº 510.241.283-34, ora denominada **CONTRATANTE**; de forma consensual e pública, acordam o seguinte:

1ª CLÁUSULA: Por este instrumento particular, **CONTRATANTE E CONTRATADO**, tem, entre si, justo e contratado, a prestação de serviços técnico jurídicos sem vínculo empregatício, sem exclusividade, na forma do Termo de Justificativa de Contratação de Serviços Advocatícios publicado no D.O.M e se regerá pelos seguintes termos: Em especial para prestar consultoria, elaborar pareceres em processos de compra e contratação, matéria de ordem legislativa e de fiscalização, bem como, assessorar os vereadores em matérias postas no parlamento municipal, realizar diligências e prestar serviços junto a órgãos da administração pública na circunscrição da capital do Estado do Piauí e patrocinar ou defender causa onde figure em um dos polos a Câmara Municipal Contratante.

A contratante pagará a título de honorários contratuais o valor de **10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)** pelo prazo de **90 (noventa) dias** com início em **01 de fevereiro de 2021** e término em **01 de maio de 2021**. Ficando autorizado o pagamento mensal de **3.500,00 (três mil e quinhentos) reais** sempre no dia **20 (vinte)** de cada mês.

2ª CLÁUSULA: Todos os desembolsos para o pagamento de despesas com deslocamento, alimentação, hospedagem e tributação correrão por conta do **CONTRATADO**, à medida que for necessário o pagamento de despesas e custas referente a procedimentos extrajudiciais ou judiciais serão reembolsadas mediante recibos e comprovação das mesmas.

Ismael R. Guimarães
ADVOGADO
OAB-PI 2321

3ª CLÁUSULA: A impossibilidade do pagamento das verbas acima mencionadas importará na rescisão do presente contrato, a critério do CONTRATADO, independentemente de aviso prévio ou interpelação judicial ou extrajudicial, sujeitando-se a CONTRATANTE ao pagamento integral dos honorários advocatícios previstos na cláusula 1ª retro, acrescido de juros de mora e atualização monetária do período trabalhado.

4ª CLÁUSULA: O presente contrato terá a duração de 90 (noventa) dias, tempo suficiente para a regularização da Sociedade Unipessoal de Advocacia que tenha o Contratado como Titular, modificando, assim, o regime de tributação pela prestação dos serviços técnicos em conformidade com Estatuto da OAB e legislação pertinente.

5ª CLÁUSULA: Se a rescisão ocorrer por culpa do CONTRATADO, este receberá os honorários indicados na cláusula 1ª na proporção do trabalho que tiver sido feito.

7ª CLÁUSULA: Fica eleito o Foro da Comarca de Regeneração, como competente para qualquer ação judicial oriunda do presente contrato, ainda que diversos seja, o local da prestação dos serviços pelo CONTRATADO.

E por estarem assim justos e contratados, CONTRATANTE E CONTRATADO assinam o presente termo, juntamente com as testemunhas, em duas vias de igual teor e forma. Angical do Piauí, 09 de fevereiro de 2021.

Dr. Ismael Guimarães

OAB/PI 2.321

CONTRATADO

José Polônio de Sousa Almeida
Câmara Municipal de Angical do Piauí / Piauí

CONTRATANTE

Testemunhas:

Simone Vieira Cavalcanti Oliveira

Francisco Manoel Pereira Júnior



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ – PI
CNPJ: 04.241.118/0001-62
RUA NASCIMENTO, SN/ – CENTRO
CEP: 64.410-970

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Angical do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei de nº 8.666/93

RESOLVE:

Declarar a validade de todos os atos praticados no processo de inexigibilidade de licitação de nº 002/2021 com fundamento no artigo 25 da lei de nº 8.666/93 e suas alterações para autorizar a contratação do Advogado – ISMAEL REIS GUIMARÃES. O Valor total a ser pago durante os 90 (noventa) dias do ano de 2021 será de 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Recursos advindos do repasse do Executivo, conforme a dotação orçamentária abaixo:

Função – 01

Sub função – 031

Programa de Trabalho – 0001

Projeto/Atividade 2001

Elemento – 339035

FR: 001 – Receitas ordinárias

Pelo exposto homologo o referido processo, por inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 38, inciso VIII da lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, autorizo a emissão de empenho mensal no valor de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Angical do Piauí –PI, 05 de fevereiro de 2.021


José Anderson de Sousa Alencar
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 04.241.118 /0001-62
RUA NASCIMENTO, SN/ – CENTRO
CEP: 64. 410-970 –ANGICAL DO PIAUÍ

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA

OBJETO: Contratação de Profissional de Advocacia / Sociedade Unipessoal de Advocacia para prestar serviços técnicos jurídicos ao Poder Legislativo municipal, tais como: consultoria, assessoria, elaborar parecer sobre matérias em pauta, elaborar parecer em procedimentos para compra e contratação, bem como, assessorar vereadores em matéria legislativa, realizar eventuais diligências e serviços junto aos órgãos administrativos na circunscrição da capital do estado do Piauí e patrocinar ou defender causa administrativa onde figure em um dos polos a Câmara Municipal contratante.

BASE LEGAL: artigo 25, inciso II cumulado com o artigo 13, incisos II, III e V, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CONTRATADO: ISMAEL REIS GUIMARÃES, inscrito na SRF/BR com o nº 239.489.733-34 e na OAB/PI com o registro de nº 2.321/92, (o profissional está em processo de regularização da Sociedade Unipessoal de Advocacia junto a OAB/PI, documento em anexo)

A Câmara Municipal de Angical do Piauí no estado do Piauí, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.241.118/0001-62, localizada na Rua Nascimento, s/nº, Centro, CEP nº 64.410-970, representada pelo seu atual Presidente, o Senhor Vereador José Anderson de Sousa Alencar, inscrito com o CPF nº 510.241.283-34, necessita da contratação dos serviços técnicos de um profissional da Advocacia que comprove experiência no âmbito da assessoria jurídica a órgãos públicos nas esferas Estadual e Municipal, demonstrando uma visão ampla do mundo jurídico administrativo, bem como, comprove conhecimento da matéria através da cátedra em Instituição de ensino Superior.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 04.241.118 /0001-62
RUA NASCIMENTO, SN/ – CENTRO
CEP: 64. 410-970 –ANGICAL DO PIAUÍ

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta do processo, para realizar a presente despesa com a contratação dos serviços.

A menor cotação de valor proposta pelo profissional em tela tem seu total estipulado para o corrente ano de 2.021 em R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), valor este, bem abaixo do estipulado na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Piauí.

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no artigo 23, inciso II e no artigo 24, § 1º, da Lei nº8.666 de 21 de junho de 1993, mencionando a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços da Sociedade Unipessoal de Advocacia em razão da inviabilidade de competição.

O artigo 25, inciso II cumulado com o art. 13, incisos II, III e IV da Lei de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, dispõe que é inexigível a licitação em razão da singularidade das atividades a serem exercidas e a notória especialização do profissional a ser contratado, conforme entendimento já disponibilizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como se transcreve abaixo:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."
Brasília, 17 de setembro de 2012.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 04.241.118 /0001-62
RUA NASCIMENTO, SN/ – CENTRO
CEP: 64. 410-970 –ANGICAL DO PIAUÍ

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente
JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator

SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”
Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente
JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator

O profissional da Advocacia / Sociedade Unipessoal de Advocacia a ser contratado com o menor valor oferecido na forma do ato de convocação – Termo de Justificativa de Contratação já publicado no D.O.M., encontra-se apto para a prestação dos serviços técnicos e específicos apontados no processo de contratação (documentos comprobatórios em anexo). Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade, celeridade, publicidade e probidade administrativa.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preço e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 04.241.118 /0001-62
RUA NASCIMENTO, SN/ – CENTRO
CEP: 64. 410-970 –ANGICAL DO PIAUÍ

peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da lei nº 8.666/93 e na urgência da contratação, que visa atender o funcionamento regular do Poder Legislativo e, conseqüentemente, do município de Angical do Piauí, apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Angical do Piauí (PI), 04 de fevereiro de 2.021

Francisco Chaves Pessoa Júnior
Francisco Chaves Pessoa Júnior
Servidor Designado



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 04.241.118 /0001-62
RUA NASCIMENTO, SN/ – CENTRO
CEP: 64. 410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Angical do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei de nº 8.666/93,

Considerando que para a realização dos trabalhos legislativos do município é necessário orientações técnicas jurídicas para os mais variados assuntos e matérias a serem tratadas no âmbito desta casa.

RESOLVE:

Determinar a contratação de Sociedade Unipessoal de Advocacia ou profissional autônomo que comprove experiência com assessoria jurídica junto a órgãos públicos na esfera municipal e estadual além de cátedra junto a faculdade de direito. A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais distribuídas em tele trabalho, consultas, diligências e presencial quando necessário, sem vínculo empregatício e sem exclusividade.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Angical do Piauí, 02 de fevereiro de 2021.


José Anderson de Sousa Alencar